



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

SALVADOR • BAHIA • SEXTA-FEIRA,
25 DE SETEMBRO DE 2020
ANO XXXIV | N° 7.797

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L D E S A L V A D O R

EXECUTIVO

LEIS

LEI N° 9.546/2020

Define os recursos provenientes da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, como um dos mecanismos de financiamento público da Cultura, na forma do art.17 da Lei nº 8.551, de 28 de janeiro de 2014, que "Institui o Sistema Municipal de Cultura do Salvador - SMC", bem como altera dispositivos desta, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam definidos como mecanismos de financiamento público da Cultura do Sistema Municipal de Cultura do Município de Salvador, na forma do art. 17 da Lei Municipal nº 8.551, de 28 de janeiro de 2014, os recursos que serão utilizados para implementar ações emergenciais destinadas ao setor cultural, na forma da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

Art. 2º Durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, serão adotadas ações emergenciais destinadas ao setor cultural, no âmbito do Município de Salvador, nos termos e nas condições dispostas na Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc), e no Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020.

§ 1º As ações emergenciais a que se refere o caput deste artigo serão realizadas, em caráter excepcional, por meio de procedimentos que adotarão rito e forma simplificados, cadastro, chamadas públicas ou outros instrumentos definidos em lei, sendo regidos por disciplina a ser definida em regulamento e nos respectivos editais expedidos pela Fundação Gregório de Mattos, observados os princípios constitucionais e a legislação aplicável à matéria.

§ 2º Os procedimentos de inscrição e seleção, que deverão ser preferencialmente virtuais, os critérios de participação, as comissões de análise específicas, os recursos administrativos e os respectivos prazos, as prestações de contas e as demais disposições necessárias serão regulamentados na forma do § 1º deste artigo.

Art. 3º Os valores do Fundo Municipal de Cultura de Salvador - FMCS terão sua execução acompanhada pela Comissão de Cultura da Câmara Municipal de Salvador - CMS.

Art. 4º Ficam alterados os artigos 3º, 6º, 7º, 8º, 10, 11, 15, 17, 18, 19, 22, 24 e 26 da Lei nº 8.551, de 28 de janeiro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º
.....

III -
.....

f) Sistema Municipal de preservação e manutenção de arquivos e memória da cultura de Salvador.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura deverá articular-se com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos, das identidades de gêneros e diversidade sexual, da inclusão social, primeira infância e políticas de promoção da igualdade racial e para as mulheres, previstos em legislações próprias." (NR)

"Art. 6º Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, órgão colegiado, com caráter consultivo e deliberativo, vinculado ao órgão municipal responsável pela coordenação do Sistema Municipal de Cultura, composto por membros do Poder Público e Sociedade Civil, com as seguintes competências:

.....

VIII - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações, buscando assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

XVIII - incentivar, apoiar e acompanhar a criação e o funcionamento de espaços culturais, de iniciativa de associações de moradores ou de outros grupos organizados, estimulando a busca de parcerias com o Poder Público e a iniciativa privada, buscando assegurar a capacitação dos gestores envolvidos no entendimento das 06 (seis) dimensões de acessibilidade: comunicacional; instrumental; metodológica; arquitetônica; atitudinal e programáticas." (NR)

"Art. 7º.....

§ 1º A Coordenação Colegiada será constituída pelos gestores titulares dos órgãos e entidades municipais responsáveis pela política cultural do Município, que deverá indicar, dentre os membros do Conselho, o Presidente e o Secretário-Geral, com os respectivos suplentes, que se juntarão à Coordenação Colegiada.

§ 3º A Plenária será o fórum de debates sobre as principais questões surgidas no decorrer do ano, com possibilidade de participação da Sociedade Civil." (NR)

"Art.8º.....

§ 3º Os representantes da Sociedade Civil no Conselho Municipal de Política Cultural serão eleitos democraticamente, em fóruns municipais, setoriais e territoriais específicos, estabelecidos em regulamento pelo órgão ou entidade municipal ao qual esteja vinculado.

§ 6º O funcionamento do Conselho Municipal de Política Cultural será definido em legislação própria, proposta e aprovada em Plenária, e publicado por Resolução do Conselho.

§ 7º.....

I - 10 (dez) representantes da Sociedade Civil, sendo um de cada uma das linguagens e segmentos culturais: Artes Visuais, Audiovisual, Circo, Cultura Identitária e Inclusiva, Cultura Popular, Dança, Literatura, Música, Patrimônio Material e Imaterial, Teatro e Inclusiva;

§ 8º Fica estabelecido que o Conselho Municipal de Política Cultural deverá ser composto, preferencialmente, por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de mulheres." (NR)

"Art. 10. Aos Fóruns Setoriais, cabe:

I - reunir os agentes culturais de diversos segmentos das áreas constantes do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais, para debater questões relacionadas às políticas culturais;

II - propor inclusão de novos segmentos nas áreas temáticas do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais;

Parágrafo único. Os Fóruns Setoriais serão instituídos por agentes culturais do segmento específico que os compõe, a partir das demandas que venham a ocorrer oriundas da Sociedade Civil." (NR)



“Art. 11. O órgão municipal responsável pela coordenação do Sistema Municipal de Cultura prestará o suporte técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Política Cultural, para o desempenho de suas atribuições.” (NR)

“Art. 15.”

VI - Sistema Municipal de Preservação e Manutenção de Arquivos e Memória da Cultura de Salvador.” (NR)

“Art. 17.”

IV - Recursos provenientes da legislação federal, estadual ou municipal, disponibilizados para implementar ações emergenciais para o setor cultural durante a decretação de estado de emergência ou calamidade;

V - Outros que venham a ser criados.” (NR)

§ 2º As ações emergenciais, na forma do inciso IV do § 1º deste artigo, observada a legislação e o caráter excepcional das medidas, poderão ser realizadas por meio de procedimentos com rito e forma simplificada.” (NR)

“Art. 18. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura do Salvador - FMCS, vinculado ao órgão ou entidade municipal responsável pela coordenação do Sistema Municipal de Cultura, de natureza financeira, destinado ao financiamento das políticas públicas de cultura no Município.

.....” (NR)

“Art. 19.”

§ 3º Ao órgão ou entidade municipal ao qual o Fundo esteja vinculado cabe o acompanhamento e a fiscalização da execução dos projetos financiados pelo mesmo, no decorrer da sua execução, além da aplicação das sanções cabíveis, observada a legislação quando do descumprimento, parcial ou total, das prestações de contas dos projetos apoiados.” (NR)

“Art. 22. A gestão do Fundo Municipal de Cultura de Salvador é de responsabilidade do órgão ou entidade municipal ao qual esteja vinculado.” (NR)

“Art. 24.”

§ 1º Os Sistemas Setoriais de Cultura serão instituídos pelo órgão responsável pela coordenação do Sistema Municipal de Cultura a partir das demandas que venham a ocorrer, oriundas da Sociedade Civil.

§ 2º Poderão integrar os Sistemas Setoriais de Cultura, para efeito de coordenação e subordinação, os equipamentos culturais sob a responsabilidade direta da Fundação Gregório de Mattos; e, para efeito de orientação, os equipamentos e aparelhos culturais privados.” (NR)

“Art. 26. Fica criado o Programa Municipal de Formação e Qualificação em Cultura, instrumento de compatibilização e socialização de processos de formação em Cultura, acordados entre as instituições integrantes do sistema municipal de Cultura, possibilitando a gestão integrada e o desenvolvimento de ações no âmbito do município de Salvador, tendo como objetivos:

.....” (NR)

Art. 5º Ficam revogados os incisos I, V, VIII e XII do art. 19 e o art. 29 da Lei nº 8.551, de 28 de janeiro de 2014.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 25 de setembro de 2020.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

KAIO VINICIUS MORAES LEAL
Chefe de Gabinete do Prefeito

PABLO RODRIGO BARROZO DOS ANJOS VALE
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

LEI Nº 9.547/2020

Altera dispositivos das Leis nº 9.517, de 30 de março de 2020; nº 9.524, de 15 de abril de 2020; e nº 9.531, de 25 de junho de 2020, na forma que indica, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O “Auxílio Salvador por Todos”, instituído pela Lei Municipal nº 9.517, de 30 de

março de 2020, será concedido em favor das pessoas em situação de rua, cadastradas no período compreendido entre o dia 7 a 17 de julho de 2020, nas bases de distribuição de alimentação localizadas no Barroquinha, em Itapuã, no Estacionamento São Raimundo, no Pau da Lima e em São Tomé de Paripe, bem como daquelas pessoas cadastradas pelos CENTROS POP's, que também se alimentem nas referidas bases.

§ 1º Não farão jus ao quanto previsto no caput aquelas pessoas que sejam beneficiárias de outros auxílios socioassistenciais do Município de Salvador.

§ 2º Para fins do disposto no caput deste artigo, será considerado o cadastro realizado pela Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza - SEMPRES.

Art. 2º Fica alterado o art. 2º da Lei nº 9.531, de 25 de junho de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Fica autorizado e facultado ao Município o pagamento de, no máximo, cinco parcelas do “Auxílio Salvador por Todos”, nos 05 (cinco) meses subsequentes ao final do prazo previsto no art. 3º da Lei nº 9.517, de 30 de março de 2020, no valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), observado o objetivo do benefício e a disponibilidade orçamentária.” (NR)

Art. 3º Fica autorizada e facultada ao Município a doação de cestas básicas, na forma do art. 2º da Lei nº 9.524, de 15 de abril de 2020, nos 03 (três) meses subsequentes ao final do prazo previsto no art. 3º da Lei nº 9.531, de 25 de junho de 2020, para os mototaxistas com idade entre 18 a 60 anos, cadastrados até o dia 7 de abril do corrente ano na Secretaria Municipal de Mobilidade - SEMOB.

Art. 4º Sem prejuízo das demais autorizações legislativas vigentes e aplicáveis, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a doação de uma cesta básica por mês, limitada ao período de 03 (três) meses, em favor das pessoas que estejam em situação de vulnerabilidade social nas comunidades situadas em área de risco e regiões ribeirinhas sujeitas a inundações.

Parágrafo único. A doação prevista no caput deste artigo dar-se-á em atuação articulada entre a Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza - SEMPRES e o Gabinete do Prefeito, por meio da Diretoria Geral das Prefeituras Bairro.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 25 de setembro de 2020.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

KAIO VINICIUS MORAES LEAL
Chefe de Gabinete do Prefeito

FÁBIO RIOS MOTA
Secretário Municipal de Mobilidade

JULIANA GUIMARÃES PORTELA
Secretária Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza, em exercício

DECRETOS NUMERADOS

DECRETO Nº 32.873 de 25 de setembro de 2020

Regulamenta a Lei Municipal nº 9.546, de 2020, no que se refere aos recursos provenientes da Lei Federal nº 14.017, de 2020, institui o Comitê Municipal para Acompanhamento, Controle e Fiscalização dos Recursos Federais recebidos pelo Município do Salvador e dá outras providências para implementação das ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 52, V, da Lei Orgânica do Município do Salvador, considerando o disposto na Lei Municipal nº 9.546 e na Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, observadas ainda as previsões das Leis Municipais nº 8.551, de 2014 e nº 9.451, de 2019,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Município do Salvador, a Lei Municipal nº 9.546, de 2020, no que se refere aos recursos provenientes da Lei Federal nº 14.017, de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º Os recursos recebidos provenientes da Lei Federal nº 14.017, de 2020 – Lei Aldir Blanc, serão geridos pela Fundação Gregório de Mattos, órgão gestor de cultura em âmbito municipal, entidade vinculada à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 3º As ações emergenciais de que trata este Decreto serão realizadas por meio de procedimentos que, em caráter excepcional, por conta do estado de calamidade em saúde pública decorrente do COVID-19, adotarão rito e forma simplificados, conforme disciplina estabelecida no presente Regulamento, observados os princípios constitucionais.

§ 1º Os recursos da Lei Federal nº 14.017, de 2020 serão utilizados para o pagamento

de subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas e a contratação de bens e serviços vinculados ao setor cultural, ações que serão instrumentalizadas por meio de Chamadas Públicas ou outros instrumentos definidos em lei, sendo regidos por disciplina definida neste regulamento e nos respectivos editais expedidos pela Fundação Gregório de Mattos.

§ 2º As ações emergenciais contemplam o pagamento de subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas e a contratação de bens, serviços vinculados ao setor cultural, ações que serão instrumentalizadas por meio de Chamadas Públicas ou outros instrumentos definidos em lei, sendo regidos por disciplina definida neste regulamento e nos respectivos editais expedidos pela Fundação Gregório de Mattos.

CAPÍTULO II

DO COMITÊ DE FISCALIZAÇÃO

Art. 4º Fica instituído o Comitê de Acompanhamento, Controle e Fiscalização da Aplicação dos recursos oriundos da Lei Federal nº 14.017, de 2020, com a finalidade de centralizar a tomada de decisões, integrar e alinhar as ações necessárias para dar assistência ao setor cultural e minimizar os impactos resultantes da situação de emergência em função do COVID-19 para este setor.

Art. 5º O Comitê será integrado por 8 (oito) membros, sendo 4 (quatro) representantes da administração municipal e 4 (quatro) representantes da sociedade civil, e seus respectivos suplentes, com a seguinte composição:

- I - Presidente da Fundação Gregório de Mattos, que o presidirá;
- II - Secretário Municipal de Cultura e Turismo;
- III - 01 (um) representante da Casa Civil;
- IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- V - 04 (quatro) membros do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, representantes da sociedade civil.

§ 1º Os membros representantes da Administração Municipal relacionados nos incisos III e IV serão indicados por seus respectivos Secretários.

§ 2º Os representantes da Sociedade Civil, na forma do inciso V serão indicados pelos próprios membros do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, após votação no Conselho Geral.

§ 3º Em caso de vacância, o respectivo suplente assume a titularidade do assento da sociedade civil, e será necessária escolha ou indicação de novo suplente, conforme indicado neste artigo.

§ 4º Na ausência do presidente do Comitê, assumirá o Secretário Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 6º O Comitê terá as seguintes competências:

- I - acompanhar e orientar os processos necessários à implantação da Lei Federal nº 14.017, de 2020, ouvidas as áreas técnicas do Município de Salvador;
- II - acompanhar as etapas de transferência direta dos recursos do Governo Federal para o Município de Salvador;
- III - acompanhar o processo de homologação dos cadastros dos espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias, que serão realizados pela Fundação Gregório de Mattos;
- IV - acompanhar, fiscalizar e efetuar o controle social sobre todas as ações decorrentes da aplicação dos recursos financeiros oriundos da Lei Federal nº 14.017, de 2020;
- V - elaborar parecer final com indicações dos valores recebidos pelo Município, dos valores repassados aos beneficiários, dos instrumentos utilizados e demais informações de tramitação dos processos, bem como das providências adotadas a respeito da execução dos recursos no âmbito do Município de Salvador.

Art. 7º Os integrantes do Comitê não poderão receber os benefícios de que trata a Lei Federal nº 14.017, de 2020, oriundos dos recursos executados no âmbito do Município de Salvador.

Parágrafo único. A restrição prevista no caput se estende ao cônjuge, ao companheiro ou ao parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau.

Art. 8º A atuação como membro do Comitê será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

CAPÍTULO III

DA UTILIZAÇÃO RECURSOS DA LEI ALDIR BLANC

Seção I

Do Subsídio

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 9º O subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, consoante previsão do inciso II do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020, será concedido por meio de Chamada Pública, conforme disposto neste Capítulo.

§ 1º A Chamada Pública referida no caput deste artigo, será publicizada convocando os interessados para realizar o cadastro, que será intitulado Mapa Cultural Salvador, e requerer o benefício.

§ 2º Para efetivar o cadastro e requerer o subsídio, o interessado deverá preencher o formulário do Mapa Cultural Salvador, a ser disponibilizado em site específico, prestando todas as informações solicitadas bem como anexando todos os documentos exigidos.

Art. 10. Será assegurado o percentual de 30% (trinta por cento) dos subsídios para espaços, instituições, organizações comunitárias, cooperativas e empresas culturais de responsabilidade de requerentes autodeclarados negros - pretos ou pardos e as regras para esta

inscrição e comprovação estarão disponíveis na Chamada Pública.

Subseção II

Do Valor das Parcelas do Subsídio

Art. 11. Considerando o valor total de recursos disponíveis, serão concedidos:

- I - 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) subsídios, com parcela no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais);
- II - 220 (duzentos e vinte) subsídios, com parcela no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Art. 12. O subsídio será concedido em duas parcelas, em um pagamento único, cabendo ao beneficiário indicar a faixa de valor pretendida no ato do cadastramento no Mapa Cultural Salvador.

§ 1º Caso a demanda de solicitação seja menor que aquela prevista, será realizado o pagamento de mais uma parcela, desde que haja recurso suficiente para pagar a todos os beneficiários.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o saldo existente seja insuficiente para pagar a todos os beneficiários os valores solicitados, poderá ser paga uma parcela adicional no valor de no mínimo R\$3.000,00 (três mil reais), a ser acrescida ao pagamento único previsto neste artigo.

Art. 13. A Chamada Pública estabelecerá as condições e exigências necessárias ao cadastramento no Mapa Cultural Salvador bem como ao requerimento do subsídio.

Subseção III

Da Chamada Pública

Art. 14. Poderão participar da Chamada Pública para requerimento do subsídio, os espaços culturais estabelecidos no artigo 8º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, as instituições, organizações, cooperativas e empresas culturais privadas que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, desde que realizem atividades de formação cultural e/ou produção e/ou fruição.

Art. 15. Não poderão participar da Chamada Pública para concessão do subsídio:

- I - espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela;
- II - espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou a instituições criados ou mantidos por grupos de empresas;
- III - teatros e casas de espetáculos e de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais;
- IV - espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S;
- V - espaços de propriedade ou geridos por pessoa menor de 18 (dezoito) anos de idade;
- VI - espaços de propriedade ou geridos por membros da Comissão de Habilitação, Acompanhamento, Controle e Fiscalização;
- VII - espaços de propriedade ou geridos por parente em até 3º (terceiro) grau, ascendentes, descendentes e colaterais dos membros da Comissão de Habilitação Acompanhamento, Controle e Fiscalização;
- VIII - espaços de propriedade ou geridos por servidor público do Município de Salvador;
- IX - espaços de propriedade ou geridos por membro de órgão de direção ou administração do Município de Salvador ou seus cônjuges, companheiros, parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau;
- X - espaços de propriedade ou geridos por empresas públicas de qualquer esfera do poder público.

Subseção IV

Do Cadastro no Mapa Cultural de Salvador

Art. 16. Para fins do cadastramento, são considerados espaços culturais, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas, organizações comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- I - pontos e pontões de cultura;
- II - teatros independentes;
- III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
- IV - circos;
- V - cineclubes;
- VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- VIII - bibliotecas comunitárias;
- IX - espaços culturais em comunidades indígenas;
- X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
- XI - comunidades quilombolas;
- XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;
- XIII - festas populares, inclusive o Carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
- XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XV - livrarias, editoras e sebos;
- XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;
- XVII - estúdios de fotografia;
- XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;
- XIX - ateliês de pintura, moda, design e artesanato;
- XX - galerias de arte e de fotografias;
- XXI - feiras de arte e de artesanato;
- XXII - espaços de apresentação musical;
- XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;
- XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;
- XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados no Mapa Cultural Salvador de Salvador.

Art. 17. O cadastro tem como objetivo registrar os interessados na base de dados

municipal, assegurando a inclusão daqueles que não estão registrados nos cadastros previstos no §2º do artigo 7º da Lei Federal nº 14.017, de 2020 e servirá para formalizar o requerimento do subsídio.

Art. 18. O cadastramento será realizado por meio do preenchimento de todas as informações e do envio de todos os documentos solicitados no formulário do Mapa Cultural Salvador e exigidos na Chamada Pública, dados que serão analisados por uma Comissão de Habilitação, Acompanhamento e Fiscalização (Comissão), a ser constituída pela FGM.

Parágrafo único. A Comissão, nomeada pelo Presidente da FGM, ficará responsável pelo monitoramento do processo de cadastramento, pela homologação dos cadastros realizados e também verificará a elegibilidade estabelecida no artigo 2º do Decreto 10.464/2020, sendo constituída por técnicos da Prefeitura Municipal de Salvador.

Art. 19. Findo o prazo para o cadastramento, será verificado se foram apresentadas todas as informações e documentos exigidos e, identificada a existência de erros formais no cadastro, a Comissão admitirá o saneamento no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da publicação no Diário Oficial do Município.

§ 1º Entende-se por erros formais, nos termos do caput deste artigo, informações e/ou documentos apresentados de forma distinta da exigida, mas com os objetivos ou finalidades atingidas.

§ 2º O saneamento dos erros formais será realizado através do envio das informações e/ou documentos da forma correta, na própria página do Mapa Cultural Salvador em que foi feito o cadastro.

Art. 20. Ultrapassada a fase de saneamento de erros formais, os cadastros homologados ainda terão verificada a sua elegibilidade pela Comissão, nos termos do §5º do artigo 2º do Decreto 10.464/2020, por meio de consulta ao DATAPREV, além de outras bases de dados, após o que será publicada, pelo titular do órgão municipal responsável pela Cultura, no Diário Oficial a relação dos beneficiários que estarão aptos a receber o subsídio mensal.

§ 1º Os cadastros que não apresentarem todas as informações e/ou documentos exigidos, bem como aqueles em que houve erro formal não saneado tempestivamente, não serão homologados.

§ 2º Ficarão impedidos de receber o subsídio, os inscritos no Mapa Cultural que não tiveram seus cadastros homologados.

Art. 21. Considerando a limitação do recurso disponível, a Comissão classificará as inscrições obedecendo aos critérios de pontuação previstos no Anexo Único deste Decreto.

Parágrafo único. Como critério de desempate devem ser observados, nesta ordem:

- I - maior pontuação obtida nos itens I, II e IX do Anexo Único sucessivamente
- II - tempo de atuação na cena cultural soteropolitana;
- III - sorteio público fiscalizado pelo Comitê, a ser realizado virtualmente.

Subseção V

Da Prestação de Contas

Art. 22. Os beneficiários do subsídio deverão apresentar prestação de contas à Fundação Gregório de Mattos referente à utilização do recurso, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento do subsídio, comprovando que os gastos ocorreram de acordo com as despesas estabelecidas neste Decreto.

Art. 23. Nos termos do art. 7º do Decreto Federal nº 10.464, de 2020 e do estabelecido neste regramento, o espaço, instituição, organização, cooperativa e empresa cultural poderá utilizar o recurso para arcar com as seguintes despesas:

- I - manutenção de serviços essenciais ao funcionamento do espaço:
 - a) água;
 - b) energia;
 - c) telefone;
 - d) internet;
 - e) transporte;
 - f) aluguel;
 - g) vigilância;
 - h) limpeza;
 - i) desinsetização.

II - adequação do espaço aos protocolos sanitários estabelecidos em função da prevenção e controle da pandemia, necessários ao funcionamento, podendo ser admitida reforma ou adequação do espaço, desde que seja demonstrado que são necessárias e indispensáveis para o desenvolvimento da atividade cultural;

III - gastos com as equipes administrativa e de campo que trabalham em regime de previsto pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) regularmente no espaço ou na instituição/organização, exceto aqueles beneficiados pelo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda instituído pela Lei nº 14.020/2020, vedada a utilização para pagamento de verbas rescisórias e indenizatórias;

IV - material de consumo necessário ao funcionamento (expediente, suprimento de informática, limpeza, água mineral, descartáveis, vedado equipamentos);

V - taxa de uso, taxa de condomínio e similares;

VI - locação e/ou financiamento de equipamentos necessários à continuidade das atividades culturais;

VII - manutenção de sistemas, aplicativos e afins;

VIII - manutenção preventiva e/ou corretiva de equipamentos de uso essencial à realização das atividades culturais;

IX - contribuição sindical, cartorária, impostos, tributos e encargos sociais devidos durante estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 24. As compras e contratações, nos termos do artigo anterior, deverão obedecer aos princípios da economicidade, publicidade, probidade, moralidade e impessoalidade.

Art. 25. Estão autorizados os pagamentos das despesas indicadas no art. 23, desde que originadas durante o estado de calamidade pública nacional, o que deverá ser devidamente comprovado.

Art. 26. Os pagamentos efetuados pelo beneficiário deverão ser feitos de forma individualizada, correspondendo ao valor exato da despesa, por meio de transferência bancária ou

pagamento eletrônico de boleto.

Art. 27. A prestação de contas deverá comprovar que o subsídio mensal recebido foi utilizado para pagamento das despesas estabelecidas no art. 23 deste Decreto, as quais são necessárias à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

Art. 28. Na prestação de contas, deverá ser preenchido formulário específico a ser disponibilizado pela Fundação Gregório de Mattos, com as informações das despesas nas quais foi utilizado o recurso, além de serem enviadas as cópias dos documentos comprobatórios dos pagamentos.

Art. 29. Deverá ser anexado, juntamente com o formulário referido no art. 28 o extrato da conta da conta corrente ou conta poupança do beneficiário, que deve conter toda a movimentação financeira do subsídio, desde o primeiro depósito até o lançamento que zerou o saldo.

Art. 30. São documentos admissíveis para comprovar os gastos na prestação de contas:

- I - nota fiscal, sempre que o fornecedor ou prestador de serviço for pessoa jurídica;
- II - recibo de pagamento a autônomos (RPA), com as devidas demonstrações dos valores dos impostos e contribuições devidos, cujo recolhimento deverá ser comprovado por guias de recolhimento, com a devida assinatura;
- III - outros recibos de pagamentos para pessoa física;
- IV - comprovante de guias de recolhimento de impostos e contribuições devidamente pagas;
- V - boletos bancários acompanhados dos documentos fiscais e comprovantes de pagamento;
- VI - faturas de serviços de consumo, acompanhados dos comprovantes de pagamento;
- VII - comprovante de devolução de recursos, quando for o caso.

Parágrafo único - Todos os recolhimentos e despesas indiretas relacionados aos pagamentos supracitados são de responsabilidade do Beneficiário e a análise de prestação de contas se dará exclusivamente no que se refere a comprovação das despesas realizadas, nos termos estabelecidos neste Decreto.

Art. 31. Em caso de não aprovação ou aprovação parcial das contas, o beneficiário será notificado, no prazo de 3 (três) dias úteis, para devolver os respectivos valores ou prestar esclarecimentos, após o que poderão ser adotadas providências para inscrição em dívida ativa bem como iniciado um processo de tomada de contas.

Subseção VI

Da Contrapartida

Art. 32. A proposta de contrapartida deve ser apresentada no ato do cadastramento no Mapa Cultural Salvador, conforme previsto pelo §5º do art.6º do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, e deverá descrever as atividades a serem realizadas em bens ou serviços economicamente mensuráveis, devendo corresponder a no mínimo de 20% do valor do subsídio recebido.

Art. 33. Nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 14.017, de 2020, os beneficiários do subsídio ficarão obrigados a garantir a contrapartida, após o reinício de suas atividades, nos termos propostos no cadastramento e de acordo com o que vier a ser pactuado com a Fundação Gregório de Mattos.

Art. 34. As atividades de contrapartida a serem realizadas deverão respeitar a legislação federal, estadual e municipal que trata da pandemia pelo novo coronavírus, em vigência no momento da sua execução.

Art. 35. As atividades de contrapartida a serem realizadas em espaços públicos deverão seguir a legislação municipal no que tange à cessão de uso.

Art. 36. Caso a contrapartida não seja prestada ou seja prestada de forma parcial, o beneficiário será notificado para providenciar a entrega nos termos pactuados, sob pena de ser exigida a devolução do valor correspondente à contrapartida estabelecida, além da adoção de outras medidas, como inscrição em dívida ativa.

Seção II

Das Chamadas Públicas

Art. 37. Em atendimento ao inciso III do art. 2º da Lei 14.017, de 2020, a Fundação Gregório de Mattos selecionará, por meio de Chamadas Públicas, propostas de conteúdos artístico-culturais digitais e/ou de atividades presenciais, visando contribuir para a manutenção da dinâmica da produção e sustentabilidade econômica e social de artistas e demais profissionais da cultura de Salvador, de acordo com as condições e exigências estabelecidas nos respectivos instrumentos.

§ 1º As propostas inscritas serão analisadas por Comissões de Avaliação de Seleção que selecionarão os proponentes a serem premiados, de acordo com os critérios previamente estabelecidos.

§ 2º Poderão ser contempladas nas Chamadas Públicas: pessoas físicas (artistas, produtores e representantes de grupos artístico-culturais não formalizados, dentre outros trabalhadores da cultura); microempreendedores individuais (MEI), certificados para atividades do campo da cultura e pessoas jurídicas de direito privado, com fins lucrativos e sem fins lucrativos, com finalidade cultural declarada em contrato social ou estatuto social.

Art. 38. Serão selecionadas propostas, por meio das Chamadas Públicas mencionadas no artigo anterior, voltadas para as linguagens artísticas, para o audiovisual e para o patrimônio cultural, no intuito de minimizar os impactos sociais e econômicos provocados na indústria criativa, em função das medidas preventivas de enfrentamento da pandemia decorrente do Novo Coronavírus.

Art. 39. O regramento e condições de participação para as premiações serão instituídos em cada instrumento a ser publicado oportunamente.

Art. 40. Será assegurado o percentual de 30% (trinta por cento) das premiações selecionadas nas Chamadas Públicas a projetos inscritos por proponentes autodeclarados negros - pretos ou pardos, e as regras para esta inscrição e comprovação estarão disponíveis nos respectivos instrumentos.

Art. 41. Em razão do estado de emergência e dos prazos exíguos para implementar

as ações previstas pela Lei Federal nº 14.017, de 2020, as Chamadas Públicas terão prazo de 15 dias para inscrição das propostas.

Art. 42. As inscrições serão realizadas por meio de sistema online, onde deverão ser anexados os documentos exigidos para participação, disponível em endereços eletrônicos específicos, que serão amplamente divulgados.

Art. 43. Decorrido o prazo de inscrição, a FGM publicará a relação das propostas inscritas, no Diário Oficial do Município no prazo de até 05 (cinco) dias corridos contados a partir do último dia de inscrições.

§ 1º Os proponentes cujas propostas não constem na lista dos inscritos, poderão apresentar recurso, no prazo de até 03 (três) dias corridos contados a partir da data da divulgação desta, sendo necessário o envio do registro da inscrição (comprovante) fornecido pelo sistema que deverá ser salvo ou impresso pelo proponente.

§ 2º A FGM divulgará a relação final das propostas inscritas, no Diário Oficial do Município, no prazo de até 03 (três) dias úteis contados a partir do último dia para interposição de recurso.

Art. 44. As etapas de habilitação, avaliação e seleção de propostas obedecerão aos critérios estabelecidos em cada instrumento, de acordo com cada objeto.

Art. 45. A FGM divulgará o resultado da seleção, informando a relação das propostas selecionadas e suplentes no Diário Oficial do Município e nos seus sites na Internet no prazo de até 30 (trinta) dias úteis contados a partir da data da divulgação das propostas inscritas em cada instrumento.

Art. 46. A assinatura do Termo de Compromisso está condicionada ao envio de documentação complementar obrigatória estabelecida na Chamada Pública, em formato PDF, que deverá ser encaminhada por e-mail a ser disponibilizado oportunamente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da data de divulgação do resultado final de seleção.

Art. 47. Decorrido o prazo para envio dos documentos, será feita análise e constatado o correto encaminhamento da documentação obrigatória, providenciada a assinatura do Termo de Compromisso.

Parágrafo único. A falta de apresentação de qualquer dos documentos elencados ou a apresentação em desacordo com o estabelecido, implicará a desclassificação da proposta, sendo comunicado ao proponente a motivação e contratada a proposta seguinte, por ordem de classificação.

Art. 48. Publicado o extrato do Termo de Compromisso no Diário Oficial do Município, será aberto o processo para pagamento, que ocorrerá em parcela única.

Art. 49. O pagamento dos prêmios previstos será efetuado em conta-corrente ou poupança zerada, em nome do proponente contemplado, pessoa física ou jurídica, em qualquer agência bancária, desde que seja de uso exclusivo para o projeto.

Art. 50. O proponente premiado deverá apresentar a Comprovação do Cumprimento do Objeto, em formulário específico a ser fornecido pela FGM, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término da execução da proposta.

Parágrafo único. A Comprovação do Cumprimento do Objeto deverá conter os seguintes documentos:

- I - ofício de encaminhamento;
- II - relatório de Cumprimento do Objeto;
- III - materiais que comprovem a execução da atividade, por exemplo:

fotografias, vídeos, cartazes, catálogos, clípagem.

Art. 51. A aprovação do Relatório de Cumprimento do Objeto fica condicionada à verificação da regularidade dos documentos apresentados, conforme previsto nesta seção, bem como à certificação do cumprimento das etapas de execução correspondentes, mediante parecer do setor da FGM responsável pela fiscalização e acompanhamento da execução da proposta.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. Em caso de inscrição em duplicidade nas Chamadas Públicas, será considerada válida, a última inscrição efetuada.

Art. 53. O pagamento do subsídio de que trata este Regulamento, será efetuado por lotes, estabelecidos pela Fundação Gregório de Mattos, obedecendo a ordem de classificação dos beneficiários.

Art. 54. O Município de Salvador fará a prestação de contas dos recursos recebidos em conformidade com as normas e prazos estabelecidos pelo Governo Federal e Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. A prestação de contas será instruída com parecer do Comitê de Acompanhamento, Controle e Fiscalização dos recursos provenientes da aplicação da Lei Federal nº 14.017, de 2020, além dos demais documentos exigidos.

Art. 55. O controle e a fiscalização da aplicação dos recursos oriundos da Lei Federal nº 14.017, de 2020, serão exercidos pela Fundação Gregório de Mattos, sem prejuízo da atuação da Controladoria Geral do Município e dos órgãos de controle externo.

Art. 56. Os registros contábeis, demonstrativos, processos e demais documentos relativos à aplicação dos recursos recebidos pelo Município ficarão à disposição do Comitê de Acompanhamento, Controle e Fiscalização da Aplicação da Lei Aldir Blanc e dos órgãos de controle para consulta a qualquer tempo.

Art. 57. Será dada ampla publicidade às ações emergenciais de apoio e financiamento à cultura previstas neste Decreto, as quais além de serem divulgadas no Diário Oficial

do Município, no que couber, estarão disponíveis na página específica da Prefeitura de Salvador para as ações do coronavírus.

Art. 58. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 25 de setembro de 2020.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

KAIJO VINICIUS MORAES LEAL
Chefe de Gabinete do Prefeito

PABLO RODRIGO BARROZO DOS ANJOS VALE
Secretário Municipal de Cultura e Turismo
ANEXO ÚNICO

CLASSIFICAÇÃO			PONTUAÇÃO		
ITEM	CRITÉRIOS	PESO	30	50	100
I	Localização do espaço, instituição, organização comunitária, cooperativa e empresa em área de maior vulnerabilidade social	3			Localizados em bairros nas Zonas Especiais de Interesse Social do Município de Salvador - ZEIS
II	Localização do espaço, instituição, organização comunitária, cooperativa e empresa em área de maior vulnerabilidade social incluindo comunidades rurais e/ou tradicionais	3			Localizados em comunidades rurais e/ou tradicionais (quilombos, terras indígenas, áreas ribeirinhas e de pescadores artesanais, comunidades de ciganos, etc.)
III	Espaço, instituição, organização comunitária, cooperativa e empresa que comprove o desenvolvimento de projetos e atividades para pessoas negras	2			Desenvolve projetos e atividades para pessoas negras
IV	Espaço, instituição, organização comunitária, cooperativa e empresa que comprove o desenvolvimento de projetos e atividades para mulheres	2			Desenvolve projetos e atividades para mulheres
V	Espaço, instituição, organização comunitária, cooperativa e empresa que comprove o desenvolvimento de projetos e atividades para LGBTQIA+	2			Desenvolve projetos e atividades para LGBTQIA+
VI	Espaço, instituição, organização comunitária, cooperativa e empresa que comprove o desenvolvimento de projetos e atividades para pessoas com deficiência	2			Desenvolve projetos e atividades para pessoas com deficiência
VII	Tempo de atuação do espaço, instituição, organização comunitária, cooperativa e empresa na cena cultural soteropolitana	1	até 12 meses	de 12 meses e 1 dia a 60 meses	acima de 60 meses
VIII	Faturamento / receita do espaço, instituição, organização comunitária, cooperativa e empresa referente a 2019	1	até R\$81.000,00/ano	de R\$81.000,01 até R\$360.000,00/ano	acima de R\$360.000,00 / ano
IX	Média mensal de atendimento de público/ beneficiário entre os meses de setembro/2019 a fevereiro/2020	1	até 320	de 321 até 600	acima de 600

DECRETO Nº 32.874 de 25 de setembro de 2020

Estabelece protocolos setoriais para parques públicos municipais e restaurantes populares municipais na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso V do art. 52 da Lei Orgânica do Município, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e na Portaria MS/GM nº 356 de 11 de março de 2020,

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

Considerando que como medida para conter o avanço da pandemia e preservar o maior número de vidas foram adotadas pelo Município medidas temporárias de isolamento social e ações restritivas para o funcionamento de atividades de diferentes setores econômicos;

Considerando que a partir de entendimentos mantidos com o Governo do Estado da Bahia, foi acordado entre as partes um plano de fases e indicadores para garantir a retomada das atividades econômicas e sociais e assegurar que a reabertura seja feita de forma gradual, ordenada e segura e com regras voltadas à mitigação da transmissão e do contágio pelo novo coronavírus;

Considerando que o Decreto nº 32.580 de 15 de julho de 2020, que dispõe sobre os critérios de reabertura dos setores que tiveram suas atividades suspensas, estabelece tratamento específico para reabertura dos espaços públicos,

DECRETA:

Protocolo Setorial para a reabertura dos parques públicos do Município de Salvador

Art. 1º Fica definido o seguinte protocolo setorial para uso dos parques públicos municipais de Salvador.

I - o Protocolo Geral, na forma do art. 5º do Decreto nº 32.461 de 2020, deverá ser obedecido no que couber;

II - o horário de funcionamento será de segunda-feira a sexta-feira, das 6h às 17h, exceto feriados, dias em que os parques permanecerão fechados;

III - antes da abertura dos parques, os funcionários e terceirizados serão submetidos a testes para identificação de possível infecção pela COVID-19;

IV - os funcionários e terceirizados deverão ser capacitados em relação às medidas de combate à pandemia, bem como nas ações necessárias para o correto cumprimento deste protocolo;

V - devem ser designados acessos específicos para entrada e saída dos visitantes e sempre que possível deve-se estabelecer fluxos únicos de movimentação dos visitantes para evitar aglomerações e o cruzamento de pessoas;

VI - na chegada aos parques, a temperatura dos funcionários, prestadores de serviço e visitantes deve ser aferida, e aqueles com resultado igual ou superior a 37,5°C devem ser direcionados para acompanhamento de saúde adequado;

VII - o uso de máscara será obrigatório para acesso e durante toda a permanência nos parques, inclusive durante a realização de atividades físicas;

VIII - deverá ser disponibilizado álcool 70% nas entradas dos parques, nas entradas dos sanitários e nas áreas de maior circulação de pessoas;

IX - não será permitida a comercialização de produtos e serviços nas dependências dos parques, inclusive através de vendedores ambulantes;

X - os equipamentos de uso compartilhado, academias de ginástica, parques infantis e anfiteatros devem permanecer fechados;

XI - serão permitidas atividades esportivas individuais ou em duplas, desde que todos os participantes usem máscaras durante todo o período e seja mantido o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

XII - não serão permitidas atividades que possam gerar aglomerações como piqueniques, rodas de conversa, eventos, shows, práticas esportivas coletivas, grupos escolares ou religiosos e similares;

XIII - em áreas gramadas, os lugares permitidos para utilização serão demarcados para garantir o distanciamento mínimo;

XIV - devem ser afixados, em locais visíveis ao público, os protocolos geral e setorial dos parques públicos;

XV - fica proibido o uso de bebedouros nos espaços comuns dos parques;

XVI - os sanitários deverão dispor de pias com água, sabão, papel toalha e lixeira com tampa de acionamento por pedal;

XVII - próximo a todos os lavatórios, devem ser afixadas instruções sobre a correta higienização das mãos, inclusive quanto à forma de fechamento das torneiras de acionamento manual;

XVIII - o acesso de veículos só será permitido para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, atividades de manutenção, segurança ou para o desempenho de atividades administrativas.

Protocolo Setorial para a reabertura dos restaurantes populares municipais de Salvador

Art. 2º Fica definido o seguinte protocolo setorial para o funcionamento dos restaurantes populares municipais de São Tomé de Paripe e de Pau da Lima, a partir do dia 05 de outubro de 2020.

I - o Protocolo Geral, na forma do art. 5º do Decreto nº 32.461 de 2020, deverá ser obedecido no que couber;

II - o horário de funcionamento dos restaurantes populares municipais será de segunda-feira a sexta-feira, das 11h às 14h;

III - enquanto durar a situação de emergência no Município de Salvador, estabelecida através do Decreto nº 32.268 de 18 de março de 2020, o acesso das pessoas assistidas aos restaurantes populares será gratuito;

IV - quando possível, devem ser instalados toldos e cadeiras nas áreas externas para permitir maior conforto na fila de espera;

V - na entrada dos restaurantes populares a temperatura dos funcionários e assistidos deve ser aferida, e aqueles com resultado igual ou superior a 37,5°C devem ser direcionados para acompanhamento de saúde adequado;

VI - pessoas pertencentes aos grupos de risco devem ter atendimento prioritário para reduzir seu tempo de permanência nas filas e nos restaurantes;

VII - deve ser estabelecido controle de acesso para assegurar a observância da capacidade máxima de assistidos simultâneos no interior dos restaurantes;

VIII - devem ser designados acessos específicos para entrada e saída dos assistidos de maneira a evitar o cruzamento de pessoas;

IX - é obrigatório afixar os protocolos geral e setorial em locais visíveis ao público e próximos às entradas;

X - o leiaute do local deverá ser organizado para garantir o distanciamento mínimo entre as pessoas, estabelecendo fluxos de deslocamento nos corredores;

XI - as filas que se formarem, inclusive para acesso ao restaurante, deverão ser ordenadas para garantir o distanciamento mínimo de 1,5m e o uso obrigatório de máscaras;

XII - as catracas, borboletas ou similares deverão permanecer desativadas, permitindo o acesso sem restrição física;

XIII - o uso de máscaras é obrigatório durante todo o período em que os funcionários e assistidos estiverem nos restaurantes, exceto durante as refeições;

XIV - a distância entre as mesas deve ser de, no mínimo, 2m e a distância entre as cadeiras de mesas diferentes deve ser de, no mínimo, 1m;

XV - cada mesa está limitada à quantidade máxima de 2 ou 4 pessoas, de acordo com a sua dimensão;

XVI - os assentos e os equipamentos que não puderem ser utilizados para garantir o afastamento mínimo deverão ser retirados ou isolados;

XVII - deverão ser instaladas barreiras físicas em frente aos balcões de entrega de refeição e, quando possível, nas mesas de refeições;

XVIII - quando possível, deve-se manter as portas e janelas abertas para melhorar a ventilação do local, não sendo permitido o uso de ventiladores, e no caso de ambiente refrigerado, o sistema não pode ficar no modo de recirculação do ar;

XIX - os funcionários dos restaurantes irão preparar os pratos a serem servidos aos assistidos, sempre utilizando os EPIs necessários, como máscara, face shield, avental, toucas e luvas descartáveis;

XX - os assistidos deverão permanecer a uma distância mínima de 1m em relação ao balcão de entrega dos alimentos, com uso obrigatório de máscara;

XXI - os talheres fornecidos aos assistidos serão exclusivamente descartáveis;

XXII - só é permitido a disponibilização de temperos, molhos, condimentos e similares de forma individualizada, em sachês;

XXIII - os assistidos serão orientados a guardarem suas máscaras durante as refeições em papel toalha ou guardanapos de papel, que serão fornecidos pelos restaurantes;

XXIV - as mesas e cadeiras serão higienizadas frequentemente com sanitizante adequado, seguindo as recomendações do fabricante;

XXV - os bebedouros serão higienizados com frequência, devendo ser isoladas as torneiras que permitem o consumo direto no bebedouro, permitindo somente o consumo de água utilizando copos descartáveis;

XXVI - os assistidos devem ser orientados a higienizar as mãos com álcool 70% antes e depois do uso do bebedouro;

XXVII - deverão ser disponibilizados dispensadores de álcool 70% nos acessos aos restaurantes, nos acessos aos sanitários, próximo aos bebedouros e às mesas de refeição e em locais de maior circulação de pessoas;

XXVIII - os restaurantes devem ser adequadamente higienizados antes da abertura e após o encerramento das atividades;

XXIX - os funcionários e terceirizados deverão ser capacitados em relação às medidas de combate à pandemia, inclusive quanto à comunicação de qualquer sintoma compatível com infecção pela COVID-19 ou da confirmação de diagnóstico positivo de pessoas que possuam convívio, assim como em relação às ações necessárias para o correto cumprimento deste protocolo;

XXX - durante o atendimento aos assistidos, os funcionários e terceirizados não devem usar adornos tipo pulseiras, brincos, relógios e anéis, além de manter as unhas aparadas e no caso de funcionários que utilizam óculos, estes devem ser higienizados com água e sabão antes e após o expediente;

XXXI - objetos de uso pessoal, tais como talheres, copos, pratos, garrafas e objetos de trabalho, não devem ser compartilhados;

XXXII - deverá ser observada a boa etiqueta respiratória, como, por exemplo, cobrir a boca e o nariz com o antebraço ou lenço descartável ao espirrar ou tossir;

XXXIII - os sanitários deverão dispor de pias com água, sabão, papel toalha e lixeira com tampa de acionamento por pedal;

XXXIV - próximo a todos os lavatórios, devem ser afixadas instruções sobre a correta higienização das mãos, inclusive quanto à forma de fechamento das torneiras de

acionamento manual.

Alterações de Protocolos

Art. 3º Fica alterado o artigo 2º do Decreto nº 32.589, de 18 de julho de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

IV – fica autorizada a experimentação, teste ou prova de produtos dos estabelecimentos, desde que obedecidos os seguintes requisitos:

- seja disponibilizado álcool 70% na entrada dos espaços reservados aos provedores para que os clientes realizem a higienização das mãos antes e depois do manuseio de roupas ou produtos;
- o uso de máscara é obrigatório durante todo o período de prova dos produtos;
- os provedores só devem ser utilizados para a experimentação de produtos pelos clientes, devendo permanecer isolados quando não estiverem em uso;
- não será permitida a entrada de acompanhantes no provedor, exceto para crianças, idosos e pessoas com dificuldade de locomoção, quando está autorizada a entrada de 1 acompanhante;
- os provedores deverão ser desinfetados frequentemente com álcool 70% ou outros sanitizantes autorizados pela ANVISA;
- não devem ser entregues placas, cartões, fichas ou qualquer outro utensílio com o número de itens que o cliente está levando para o provedor;
- antes e após a experimentação de acessórios como brincos, anéis, pulseiras, colares e relógios os clientes deverão higienizar as mãos com álcool 70%." (NR)

Art. 4º Fica alterado o artigo 1º do Decreto nº 32.798, de 04 de setembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

V – o número de alunos será limitado a 50% da capacidade de cada sala, devendo ser mantido um distanciamento de, pelo menos, 1,5m entre as pessoas, com os locais das cadeiras para as aulas e aqueles reservados aos alunos e professores de dança devidamente demarcados no chão;

XII – continua proibido o funcionamento presencial de escolas que gerem contato físico ou proximidade entre os alunos como artes marciais e outras atividades semelhantes, assim como o funcionamento presencial de cursos pré-vestibulares, preparatórios para o ENEM e preparatórios para concursos de forma geral;

XIX – devem ser obedecidos os decretos vigentes, inclusive os que estabelecem restrições/proibição de funcionamento para setores ou atividades específicos, como teatros, lanchonetes, cantinas, eventos, exposições etc.;

XLII – fica autorizado o funcionamento de escolas, academias e estúdios de dança, balé, jazz, sapateado, danças urbanas e semelhantes, desde que, além das demais medidas previstas nesse protocolo, sejam obedecidos os seguintes requisitos:

- fica proibida a realização de ensaios, coreografias e

apresentações que gerem contato físico ou redução do distanciamento mínimo de 1,5 entre as pessoas, inclusive professores e instrutores;

- as turmas deverão ter composição fixa de alunos de maneira a permitir a rastreabilidade caso necessário;
- os alunos não poderão usar nos estabelecimentos os mesmos calçados que utilizaram nos ambientes externos para chegar às escolas;
- as mochilas, bolsas e sacolas deverão ser armazenadas em locais específicos para este fim, devendo-se evitar o contato entre esses utensílios." (NR)

Disposições Finais

Art. 5º Os titulares dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, no âmbito de sua competência, poderão expedir normas complementares, relativamente à execução deste Decreto, e decidir casos omissos.

Art. 6º Fica revogado o inciso XXX do art. 3º do Decreto nº 32.656 de 05 de agosto de 2020.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor no dia 28 de setembro do presente ano.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 25 de setembro de 2020.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

KAIO VINICIUS MORAES LEAL
Chefe de Gabinete do Prefeito

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

THIAGO MARTINS DANTAS
Secretário Municipal de Gestão

PAULO GANEM SOUTO
Secretário Municipal da Fazenda

MARCUS VINICIUS PASSOS RAIMUNDO
Secretário Municipal de Ordem Pública

BRUNO OITAVEN BARRAL
Secretário Municipal da Educação

LEONARDO SILVA PRATES
Secretário Municipal da Saúde

JOÃO RESCH LEAL
Secretário Municipal de Sustentabilidade,
Inovação
e Resiliência

FÁBIO RIOS MOTA
Secretário Municipal de Mobilidade

JULIANA GUIMARÃES PORTELA
Secretária Municipal de Promoção Social
e Combate à Pobreza, em exercício

VIRGÍLIO TEIXEIRA DALTRO
Secretário Municipal de Manutenção
da Cidade

JOSÉ SÉRGIO DE SOUSA GUANABARA
Secretário Municipal de Desenvolvimento
e Urbanismo

**PABLO RODRIGO BARROZO
DOS ANJOS VALE**
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

SIDELVAN DE ALMEIDA NÓBREGA
Secretário Municipal do Trabalho, Esportes
e Lazer

LUCIANO RICARDO GOMES SANDES
Secretário Municipal de Infraestrutura e
Obras Públicas, em exercício

JOSÉ PACHECO MAIA FILHO
Secretário Municipal de Comunicação

IVETE ALVES DO SACRAMENTO
Secretária Municipal da Reparação

ROGÉRIA DE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS
Secretária Municipal de Políticas para As
Mulheres, Infância e Juventude

MARIA RITA GÔES GARRIDO
Controladora Geral do Município